



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.673 - MG (2014/0030757-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA GOES E OUTRO(S) - MG113584
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S) - DF023066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO NÃO REPRESENTATIVO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. CONGRUÊNCIA OBJETIVO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO SUBSUNÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC/73. ACÓRDÃO RESCISÓRIO REFORMADO.

I - O pedido formulado pelo recorrido de declaração de perda de objeto deste recurso, em virtude da extinção da aplicação da pena de multa e do decurso de mais de oito anos do julgamento final da ação civil pública, não pode ser acolhido.

II - Apenas para argumentar, ainda que se considerem verdadeiros os fatos apontados e que dariam conta do cumprimento de todas as sanções, os efeitos recairiam não sobre o recurso especial, mas sobre a ação rescisória intentada pelo próprio ora recorrido.

III - Inexistência de vícios decisórios. Decisão devidamente fundamentada. Não visualização de afronta ao art. 535 do CPC/73. Precedente: REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010.

IV - Havendo a aplicação de reprimendas com substrato fático-jurídico, bem como inexistente qualquer situação teratológica, inadmissível o acolhimento de ação rescisória proposta com o escopo de alterar respostas sancionatórias fixadas em sede de ação civil pública por improbidade administrativa. Precedente: REsp 1351701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016.

V - Recursos especiais do Município de São Gonçalo do Sapucaí e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecidos e providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.435.673 /
MG

Números Origem: 10000074524406 10000074524406000 10000074524406006 10000074524406009
10000074524406010 10000074524406011 620030046853

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S) - DF023066

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.673 - MG (2014/0030757-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil de reparação de danos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de ELÓI RADIN ALLERAND.

Sustenta-se, em síntese, que o demandado, chefe do executivo municipal de São Gonçalo do Sapucaí-MG à época dos fatos, determinou, junto à Companhia Energética do Estado de Minas Gerais (CEMIG), a instalação de postes de iluminação pública em via onde estava localizado terreno urbano de sua propriedade.

O *Parquet* estadual relata o benefício ilícito do demandado por meio de prejuízo ao erário municipal, incorrendo na prática de ato manifestamente ímprobo.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 22.055,80 (vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Em sentença, o magistrado *a quo* (fls. 153/159) julgou procedente o pedido apresentado pelo *Parquet* estadual a fim de condenar Elói Radin Allerand: a) a restituir aos cofres públicos municipais a quantia de R\$ 3.898,46 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos); b) ao pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor anteriormente referido; c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; d) à proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios junto ao Poder Público pelo período de dez anos; e) ao pagamento de custas processuais.

Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela manutenção da sentença (fls. 237/240), nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO DE DANOS – DESPESAS EM PROVENTO PESSOAL – ILEGALIDADE – É impróprio, anômalo e irregular o dispêndio de recursos públicos para custeio de despesas com proveito pessoal de Agente Público, porquanto evidentes a imoralidade e inequívoca a lesão ao patrimônio e interesse público.

Inconformado, o réu apresentou embargos de declaração (fls. 243/255), os quais foram rejeitados (fls. 258/259).

Depois do trânsito em julgado, Elói Radin Allerand propôs ação rescisória (fls. 2/39).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 820/839) julgou parcialmente procedente o pedido rescisório, a fim de excluir as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar junto ao poder público, nos seguintes termos ementados:

EMENTA: Há violação literal de lei quando, no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a sanção é aplicada de forma desproporcional à conduta praticada pelo agente político.

V.V.

Ação rescisória. Ação civil pública. Incompetência do juízo incorrente. Improbidade administrativa. Violação literal de lei. Vício inexistente. Pretensão rescisória improcedente. 1. O julgamento da Reclamação nº 2.138 - DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem âmbito restrito e não se estende a outros agentes políticos que não sejam os Ministros de Estado. Daí a ressalva que o mesmo Pretório fez ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797 - DF. 2. Portanto, é competente o juízo de primeiro grau para processar e julgar agentes políticos locais por ato de improbidade administrativa. 3. Não é viável a ação rescisória por violação literal de lei quando a interpretação for controvertida (Súmula nº 343 do egrégio Supremo Tribunal Federal). 4. O princípio da proporcionalidade prevê equilíbrio entre a extensão e a intensidade na obtenção de fim que tenha interesse público. 5. Presente o equilíbrio nas sanções aplicadas, tem-se que o princípio foi atingido. 6. Pretensão da ação rescisória julgada improcedente.

Inconformados com esse julgamento, o Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG (fls. 845/872) e o Ministério Público Estadual (fls. 876/886) apresentaram embargos infringentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 955/977), por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou os recursos apresentados.

O *Parquet* estadual interpôs o recurso de embargos de declaração (fls. 1.007/1.017), o qual foi rejeitado pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.020/ 1.025).

O Município de São Gonçalo do Sapucaí apresentou recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como recurso especial, fundamentando-o com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior (fls. 1.029/1.044).

No recurso especial, sustenta violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, assim como ao art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 e aponta, em resumo, negativa de vigência de lei federal, uma vez que: a) o demandado, ao propor ação rescisória sob a tese de violação literal de dispositivo de lei, não demonstrou, de forma clara, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* ofendeu o disposto no art. 12 da Lei n. 8.429/92; b) conforme Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, nota-se a impossibilidade da ação outrora apresentada, haja vista o impedimento quando do pleito de rediscutir a proporcionalidade e razoabilidade de sanções impostas; c) o acórdão proferido à ação rescisória deixou de observar o disposto no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que deixou de aplicar, de forma cumulativa, as sanções previstas no dispositivo normativo.

Subsequente ao recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.007/1.017), o qual foi rejeitado (fls. 1.020/1.025), o Município de São Gonçalo do Sapucaí ratificou a interposição do recurso especial (fls. 1.046/1.062), bem como do recurso extraordinário anteriormente interposto (fls. 1.104/1.119).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 541 do Código de Processo civil de 1973 e no art. 105, III, alínea *a*, da Lei Maior, também apresentou recurso especial.

Nesse recurso, afirma ter ocorrido violação aos arts. 485, V, 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e ao art. 12, I, da Lei n. 8.429/92 e argumenta que: a) há de ser declarada a nulidade de decisão que julgou os embargos de declaração, visto que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou de esclarecer pontos importantes suscitados no recurso outrora apresentado; b) nota-se a omissão na decisão, uma vez que, embora tenha o *Parquet* estadual questionado, com fulcro no enunciado 343 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade da ação rescisória oposta por Elói Radin Allerand, o Tribunal *a quo* deixou de suprir as omissões apontadas; c) verifica-se impossibilidade da ajuizamento de ação rescisória, uma vez que esta teria a finalidade de corrigir ofensa a determinado dispositivo normativo, o que não se admite em casos de manifesta insatisfação no que tange à dosimetria de sanções aplicadas.

Elói Radin Allerand apresentou contrarrazões ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.130/1.136).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu os recursos apresentados (fls. 1.163/1.167).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos (fls. 1.186/1.190), em parecer assim ementado:

Recursos especiais. Improbidade administrativa. Ação rescisória. Aplicação da Súmula 343 do STF. Ausência de ofensa a literal dispositivo de lei. Pelo provimento.

Em despacho, determinou-se o sobrestamento do andamento do presente feito, haja vista a pendência de julgamento do REsp 1.351.701/SP (fl. 1.192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.673 - MG (2014/0030757-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se — em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos — as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido formulado pelo recorrido de declaração de perda de objeto deste recurso em virtude da extinção da aplicação da pena de multa e do decurso de mais de oito anos do julgamento final da ação civil pública julgada em 24/3/2006 (fls. 1.210-1.220) não pode ser acolhido.

Apenas para argumentar, ainda que se considerem verdadeiros os fatos apontados e que dariam conta do cumprimento de todas as sanções, os efeitos recairiam não sobre o recurso especial, mas sobre a ação rescisória intentada pelo próprio ora recorrido.

Diante do preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, há se conhecer dos presentes recursos especiais interpostos com relação à decisão proferida em sede de ação constitutiva negativa, qual seja, ação rescisória.

A começar pela alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, embora deva ser conhecida, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido, é o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. **Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.**

2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifos não constantes do original).

O Tribunal de origem enfrentou a questão relacionada à pertinência da ação rescisória, com fundamento em desproporcionalidade das reprimendas, manifestando tal entendimento expressamente no acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração:

Os fundamentos contidos nos embargos declaratórios não podem ser acolhidos, porquanto a Súmula 343 do STF não pode ser aplicada quando é visível a ofensa cometida ao órgão fracionário, em face da regra do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, ao aplicar as sanções ao embargado. A ausência de proporcionalidade em razão do ato originador da improbidade administrativa é manifesta e foram dadas as explicações necessárias para propiciar a rescisão do acórdão confirmatório da sentença que havia julgado procedente o pedido formulado na ação civil pública. Na realidade, o Ministério Público deseja equiparar todas as situações fáticas caracterizadoras da improbidade administrativa para sempre exigir a aplicação cumulativa das sanções previstas na legislação especial, o que é inconcebível, data venia. Logo, ao reconhecer a violação literal da lei na parte relativa à fixação da sanção aplicável ao réu, não ocorreu violação alguma à lei ou à Súmula acima mencionada. Não há dizer, ainda que, ao redimensionar as penas, tenha o colegiado ofendido o postulado da moralidade. Ao contrário, o colegiado manteve a condenação por ato de improbidade administrativa por ofensa aos preceitos constitucionais descritos na inicial e somente refez a dosagem da pena para ajustá-la — diante de um fato certo e determinado reconhecido pela turma julgadora — a regra da proporcionalidade a que alude a Lei nº 8.429/92. Inexiste, portanto, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao postulado da moralidade a circunstância de escolher essa ou aquela sanção quando caracterizada a improbidade administrativa. Por fim, descabe dizer que o pronunciamento ora embargado possa gerar insegurança jurídica em razão da relativização da coisa julgada. Ora, durante o interregno de dois anos a contar do trânsito em julgado da sentença a soberania da coisa julgada material é relativa em razão da possibilidade de a sentença ou acórdão poder ser atacado por ação rescisória. A pensar de forma como desejado pelo recorrente, o destino de toda e qualquer ação rescisória deveria ser a improcedência do pedido, em nada adiantando o legislador prescrever as hipóteses de cabimento desta ação autônoma de impugnação (fls. 1.023/1.025).

Desse modo, não prospera a insurgência formulada pelo *Parquet* Estadual.

Noutro vértice, a alegação comum das partes recorrentes, de violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, comporta acolhimento.

Conforme relatado anteriormente, Elói Radin Allerand propôs ação rescisória com o escopo de excluir reprimendas impostas em seu desfavor, por ocasião do julgamento da ação de improbidade administrativa contra ele ajuizada. Restou igualmente consignado que o Tribunal *a quo* excluiu as específicas sanções de suspensão dos direitos políticos e de impossibilidade de contratar com a administração pública.

O órgão julgador apresentou como *ratio decidendi* a desproporcionalidade das reprimendas aplicadas, relacionando-a à situação de violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.

Pois bem. Tem-se entendido pela impossibilidade de manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa.

Registre-se que a discussão sobre o dimensionamento da pena assume, no presente caso, contornos essencialmente subjetivos, e não de ordem juridicamente objetiva, pressuposto para a ação cognitiva em questão.

Em outras palavras, contornos de ponderação/razoabilidade de medidas sancionatórias não representam propriamente violações literais à disposição de lei. Consequentemente, a pretensão em análise não se amolda à hipótese descrita no art. 485, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil de 1973.

Vislumbra-se que as sanções aplicadas no acórdão rescindendo se pautaram, exatamente, por critérios legais diretivos. As reprimendas aplicadas possuem a devida previsão legal, assim como foram aplicadas dentro dos quantitativos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional.

Não há, assim, incongruências objetivas.

Sob outra ótica, não houve a aplicação de reprimendas sem substrato fático-jurídico, bem como inexiste qualquer situação teratológica, justificadora de excepcional reparo na resposta sancionatória, mediante ação rescisória.

A propósito, consigne-se que a pena de suspensão dos direitos políticos foi fixada no patamar mínimo legal, assim como a limitação temporal de contratação com a administração pública ocorreu nos exatos termos legais.

Destarte, os recursos especiais interpostos por Município de São Gonçalo do Sapucaí e Ministério Público do Estado de Minas Gerais comportam provimento nesse ponto, por se revelar inapropriada a ação rescisória em discussão.

Esse raciocínio jurídico não discrepa do adotado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO. DESCABIMENTO DA DEMANDA, SE SUPERADA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTRODUÇÃO

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida contra 213 pessoas por força de irregularidades em concurso para provimento de cargos da Prodam, assim narradas na petição inicial (grifo acrescentado): "A efetivação do concurso para provimento dos cargos da 'Prodam' privilegiou uma gama enorme (quase absoluta conforme veremos no quadro abaixo ilustrado) dos servidores que trabalhavam naquela empresa, classificada como sociedade de economia mista municipal. O prazo (menos de 24 horas) que compreendeu a publicação e a inscrição dos candidatos às inúmeras vagas colocadas à disposição para preenchimento; assim como o prazo (8 horas) concedido para as inscrições dos interessados, revelam que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso teve claro objetivo de beneficiar os servidores da 'Prodam' e, principalmente, excluir, suprimir a competitividade do certame". A inicial faz referência à restrição de publicidade, alijamento de interessados do acesso aos cargos, favorecimento daqueles que já trabalhavam na Prodam, que entraram quase imediatamente no exercício de seus cargos em período eleitoral.

2. Na inicial, pediu-se a imposição ao recorrido da "suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida no último mês do exercício de seu cargo; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos", a condenação a "reparar o dano causado ao patrimônio da Prodam, e a toda coletividade, mediante a devolução, ao patrimônio público, de todos os salários e encargos sociais pagos ao pessoal contratado e mantido pela 'Prodam'".

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente. Reconheceu-se ali a improbidade do ato: "a publicação do edital estabelecendo apenas o dia seguinte ao de sua publicação como data para as inscrições, à evidência, comprometeu o caráter competitivo do certame, uma vez que impediu o amplo conhecimento de outros interessados, bem como impossibilitou, mesmo àqueles que tiveram acesso a essa informação, de se organizarem de modo a proporcionar a regular inscrição, seja em razão de documentos, seja em razão de horário para efetivá-la. (...) Na hipótese dos autos, a conduta praticada pelo co-réu Armindo Borelli, ao restringir a publicidade do concurso público, beneficiando diretamente os então funcionários da 'Prodam', violou diretamente o disposto no inciso I, do artigo 11, da LIA, pois, assim agindo, esse co-réu frustrou a licitude do certame)". Contudo, afastou a reparação econômica (porquanto o serviço fora prestado) e, com base em expresse juízo de proporcionalidade e razoabilidade, negou as demais sanções do art. 12, III, da LIA, exceto pela multa, estabelecida em patamar inferior ao máximo legal.

4. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que ratificou "que houve intenção de privilegiar os servidores lotados na Prodam. Os aprovados já eram contratados pela empresa, com admissão anterior à realização do certame. A realização do certame licitatório nos moldes como efetuados restringiu o acesso da população, violando o interesse público. Ademais, houve violação ao princípio da publicidade a que os atos administrativos estão sujeitos. Não foi dado conhecimento à população, excetuados os servidores participantes (...) Quanto às sanções do art. 12 da Lei Federal 8.429/92, muito bem considerada pela r. sentença, porque deve ser proporcional à natureza da infração". Iniciou-se então a execução de R\$ 566 mil (valores de setembro de 2009), 5. A presente Ação Rescisória apontou erro de fato e afronta a disposição literal de lei no intuito de afastar ou reduzir a multa cominada, pedido este acolhido pelo Tribunal a quo, que reduziu a multa para 5 (cinco) salários.

EXAME DOS PRECEDENTES SOBRE O CABIMENTO DA RESCISÓRIA 6. No Resp 1.217.321/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012), o eminente Relator designado (Ministro Mauro Campbell) refutou a possibilidade de se debater a "justiça ou injustiça da decisão" em Ação Rescisória, dado que "provas e fatos não podem ser reapreciados, a não ser que tenha havido violação às regras que dizem respeito à própria disciplina das provas, sua apresentação, forma e valor probatório". Com base em tal paradigma, a demanda rescisória poderia então discutir a "ausência de fixação de honorários", mas não a "má apreciação dos fatos", ou mesmo a "irrisoriedade ou exorbitância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária".

7. Transpondo a lição para o caso concreto, a sentença, ratificada pelo acórdão proferido na Ação Civil Pública, incorreu em duplo acerto de cunho objetivo: o valor da multa está dentro dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 12, III, da LIA (pagamento de multa civil de até cem vezes) e atenta expressamente para as preocupações pretorianas em relação à razoabilidade e à proporcionalidade. Tirante casos patentemente absurdos ou teratológicos, discutir se o valor da multa deve ser cinquenta ou cinco salários (a irrisoriedade ou exorbitância da multa) não tem cunho objetivo.

8. Outro precedente, específico sobre a impossibilidade de rever sanção prevista na LIA em Ação Rescisória, afirma que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal". (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.) Como bem expôs o juízo anterior, a "via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada." (AgRg no REsp 1220274/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011). Tal decisum faz menção justamente a caso em que se pretendia debater a sanção à luz da boa-fé do administrador e da prestação de serviços, fundamentos também utilizados aqui como causa de pedir da demanda Rescisória.

MÉRITO

9. O art. 12, III, da LIA determina que a multa será fixada em "até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente". A decisão rescindendo a Ação Civil Pública estabeleceu a sanção em 50 salários com amparo em manifesta preocupação com a proporcionalidade e a razoabilidade.

10. Tanto o acórdão rescindendo como o acórdão ora objeto de Recurso Especial partem rigorosamente da mesma premissa fática para atribuir-lhe consequências distintas, o que, data maxima venia, não revela contrariedade literal de disposição de lei suficiente para a procedência da Ação Rescisória.

11. Sem a tarifação legal da sanção, o arbitramento da multa em 50% do limite previsto na LIA, como o fez a decisão rescindendo, não está nem muito acima do mínimo legal (cuja referência não consta da lei, presumindo-se que seja, talvez, zero) nem muito inferior ao limite legal e tem conteúdo bastante modesto se considerarmos que nenhuma outra sanção prevista no art. 12, III, da LIA foi imposta. A sentença da Ação Civil Pública foi, portanto, proporcional.

12. A caracterização da conduta instituída no art. 11 da LIA dispensa o dano ao Erário. Se tal dano fosse pressuposto da dosimetria da sanção, o resultado da aplicação seria sempre zero e a lei teria colocado em seu texto palavras ao vento. O legislador permitiu que a multa atingisse até 100 salários, independentemente do dano causado, como nítida mensagem de que a preservação dos princípios da administração pública e dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições merece ser sancionada com multa que alcance valor substancial, independentemente do prejuízo gerado pela conduta ímproba.

13. O acórdão da rescisória reconhece explicitamente a contratação ilegal e o dolo (em toda sua intensidade), como pressupostos da condenação. Contudo, a despeito da sucumbência do recorrido (que poderia ter se insurgido para afastar in totum a condenação, conforme pretendido na exordial), Armino Borelli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este não interpôs Recurso Especial, deixando que tais questões precluissem.

CONCLUSÃO

14. Recurso Especial provido. (REsp 1351701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 08/09/2016) (grifos não constantes no original)

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos recursos especiais, a fim de reformar o acórdão impugnado para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória e, conseqüentemente, restabelecer o acórdão rescindendo em sua integralidade, de modo a manter hígidas todas as penalidades lá fixadas, incluindo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com a administração pública. Ficam restabelecidas as verbas de sucumbência fixadas no voto vencido do julgamento da ação rescisória (fl. 830).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.435.673 /
MG**

Números Origem: 10000074524406 10000074524406000 10000074524406006 10000074524406009
10000074524406010 10000074524406011 620030046853

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
PROCURADOR : PATRÍCIA MARIA DA COSTA - MG102266
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S) - DF023066

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JUTAHY MAGALHÃES NETO, pela parte RECORRIDA: ELOI RADIN ALLERAND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento aos recursos do Município de São Gonçalo do Sapucaí e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.435.673 /
MG

Números Origem: 10000074524406 10000074524406000 10000074524406006 10000074524406009
10000074524406010 10000074524406011 620030046853

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA GOES E OUTRO(S) - MG113584
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S) - DF023066

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.673 - MG (2014/0030757-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória interposta por Elói Radin Allerand, ex-Prefeito do município de São Gonçalo do Sapucaí, que, por maioria, foi julgada em parte procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 820):

Há violação literal de lei quando, no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a sanção é aplicada de forma desproporcional à conduta praticada pelo agente político.

VV

Ação rescisória. Ação civil pública. Incompetência do juízo incorrente. Improbidade administrativa. Violação literal de lei. Vício inexistente. Pretensão rescisória improcedente. 1. O julgamento da Reclamação nº 2.138 - DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem âmbito restrito e não se estende a outros agentes políticos que não sejam os Ministros de Estado. Daí a ressalva que o mesmo Pretória fez ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797 - DF. 2. Portanto, é competente o juízo de primeiro grau para processar e julgar agentes políticos locais por ato de improbidade administrativa. 3. Não é viável a ação rescisória por violação literal de lei quando a interpretação for controvertida (Súmula nº 343 do egrégio Supremo Tribunal Federal). 4. O princípio da proporcionalidade prevê equilíbrio entre a extensão e a intensidade na obtenção de fim que tenha interesse público. S. Presente o equilíbrio nas sanções aplicadas, tem-se que o princípio foi atingido. 6. Pretensão da ação rescisória julgada improcedente.

Em razão de votação majoritária, houve a oposição de embargos infringentes pelo ente municipal foram rejeitados por maioria, nos seguintes termos (e-STJ fl. 955):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDIÊNCIA.

Apenas a interpretação aberrante de norma aplicável à espécie equivaleria à sua violação literal de modo a conduzir, em tese, à desconstituição do julgado, com base no art. 485, V, do CPC. Não é esta, a toda evidência, a hipótese dos autos, em que o autor pretende, na verdade, utilizar-se da via rescisória como uma espécie de recurso contra o acórdão rescindendo, expondo motivos de sua insurgência contra a regular imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A ação rescisória não deve ser sucedâneo de recurso, oportunidade para reexame de provas, para reconhecimento de desacertos ou injustiças na aplicação de sanções previstas em lei para o caso de improbidade administrativa, em que o princípio da moralidade fora gravemente violado, ainda que o prejuízo material não tenha sido vultoso. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade utilizados como parâmetros na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das sanções ao ato ímprobo, não sendo passíveis de serem revistas na via estrita de ação rescisória.

Os embargos de declaração não foram acolhidos, conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 1020/1025.

Com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o Município de São Gonçalo do Sapucaí interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1029/1044) e sustentou que houve ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, bem como ao art. 12, da Lei nº 8429/92. Sustenta, em síntese, que *"a ação rescisória, em nenhuma hipótese, poderia ser julgada procedente, uma vez que não se buscou correção formal de eventual defeito do julgamento, mas apenas, mediante aplicação de princípios genéricos, de contornos subjetivos e avaliados segundo cada caso concreto, como é o caso da razoabilidade e proporcionalidade, rever os fatos e proceder à nova dosimetria das sanções, ferindo de morte o art. 485, V, do CPC, e a orientação dos Tribunais Superiores"* (e-STJ fl. 1038).

Pede ao final o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª instância.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais também interpôs recurso especial com base na alínea do permissivo constitucional. O Órgão Ministerial aduz que houve ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC/73, sob o entendimento de que o Tribunal *a quo* não solucionou as omissões suscitadas especialmente quanto ao argumento *"de que a ação rescisória por violação literal de disposição de lei não tem por finalidade corrigir a má aplicação do direito; de que, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis e de que, segundo o enunciado 343 do STF, não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"* (e-STJ fl. 1073); (b) art. 485, V, do CPC/73 e art. 12, I, da Lei nº 8429/92, pois *"a interpretação dada pelo voto condutor do acórdão rescindendo - de que o juízo de valor sobre a existência de ato de improbidade administrativa não se faz abstratamente em face do tipo previsto na Lei 8429/92, mas em razão da forma como ocorreu a conduta praticada pelo agente político e a extensão do dano bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente - nada tem de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberrante, a ponto de justificar a conclusão de violação literal a disposição de lei" (e-STJ fls. 1080/1081).

Requer o provimento do recurso especial a fim de que seja restabelecida a condenação contida no acórdão rescindendo.

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1123/1128 e 1130/1136.

A decisão de admissibilidade dos recursos especiais foi juntada às e-STJ fls. 1163/1167.

Conforme petição protocolizada em 9/11/17 (nº 602457/2017 - e-STJ fls. 1210/1220), a parte Recorrida expõe que os recursos especiais perderam o objeto, tendo em vista que já houve o integral adimplemento das penalidades cominadas.

Aduz que "a pretensão recursal caducou, porquanto o valor referente à condenação anteriormente imposta ao Recorrido já foi quitada. Tanto é que, consoante atesta a documentação que acompanha o presente petitório, foi proferida sentença nos autos do processo de execução tombado sob o número 0620030004685-3 julgando extinta a já citada execução face ao pagamento. Além disso, mesmo que os recursos especiais sejam providos, o prazo de suspensão de oito anos dos direitos políticos do Recorrido já teria transcorrido, pois o aresto publicado nos autos da ação civil de reparação de danos tombada sob o número 0620030004685-3, inclusive já executado, transitou em julgado no dia 24/03/06, data essa em que se iniciou o termo da contagem da suspensão. De igual forma, utilizando-se do mesmo raciocínio e considerando as mesmas datas do trânsito em julgado do acórdão objeto da ação rescisória, o prazo de proibição com o Poder Público também já teria se esvaído" (e-STJ fl. 1212).

Na assentada da sessão de julgamento da 2ª Turma ocorrida em 7/12/17, o Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão apresentou voto dando provimento a ambos os recursos especiais (certidão de julgamento juntada à e-STJ fl. 1243).

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista antecipada dos autos.

Preliminarmente, observo que eventual cumprimento das sanções atinge a própria ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória e não o recurso especial, razão pela qual entendo que as insurgências devem ser analisadas.

Da alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 suscitada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega que o Tribunal *a quo* não solucionou as omissões suscitadas especialmente quanto ao argumento *"de que a ação rescisória por violação literal de disposição de lei não tem por finalidade corrigir a má aplicação do direito; de que, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis e de que, segundo o enunciado 343 do STF, não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"* (e-STJ fl. 1073).

A alegação não prospera. Isso porque, conforme se verá a seguir, o acórdão recorrido decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as alegações essenciais para o deslinde da controvérsia.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECOPI. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Afasta-se a suposta violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses defendidas.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado. 2.

O acórdão recorrido encontra-se fundado em preceito de natureza exclusivamente constitucional, especialmente na interpretação do art. 150 da Constituição Federal. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na constituição federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 3.

As matérias referentes aos arts. 113, § 2º, 194, parágrafo único, 195 e 196, do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ademais, a discussão dos autos é sobre a legalidade da Portaria CAT 14/2010, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1685644/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Portanto, rejeito a alegação *sub examine*.

Das alegadas ofensas ao art. 485, V, do CPC/73, bem como ao art. 12, da Lei nº 8429/92

Nesse ponto, o Município de São Gonçalo do Sapucaí interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1029/1044) sustentou, em síntese, que *"a ação rescisória, em nenhuma hipótese, poderia ser julgada procedente, uma vez que não se buscou correção formal de eventual defeito do julgamento, mas apenas, mediante aplicação de princípios genéricos, de contornos subjetivos e avaliados segundo cada caso concreto, como é o caso da razoabilidade e proporcionalidade, rever os fatos e proceder à nova dosimetria das sanções, ferindo de morte o art. 485, V, do CPC, e a orientação dos Tribunais Superiores"* (e-STJ fl. 1038).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega que *"a interpretação dada pelo voto condutor do acórdão rescindendo - de que o juízo de valor sobre a existência de ato de improbidade administrativa não se faz abstratamente em face do tipo previsto na Lei 8429/92, mas em razão da forma como ocorreu a conduta praticada pelo agente político e a extensão do dano bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente - nada tem de aberrante, a ponto de justificar a conclusão de violação literal a disposição de lei"* (e-STJ fls. 1080/1081).

Pois bem. Nesse ponto, de fato, a insurgência merece prosperar.

A desproporcionalidade das sanções cominadas foi afirmada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

No entanto, entendo que assiste razão ao autor, quando enfatiza que as penas aplicadas foram desproporcionais ao fato que gerou a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Com efeito, é fato incontroverso entre as partes que a razão a motivar o ajuizamento da ação de improbidade administrativa foi o fato de haver sido instalado, pela Cemig e por determinação do Município quando chefiado pelo ora autor, três postes de iluminação pública na rua Tealmo Allerand, cujo valor atual seria próximo de cinco mil reais.

Nessa via pública, encontrava-se edificado um loteamento particular e de propriedade do ora autor e a colocação dos postes deu-se em meio à instalação de postes de iluminação pública em outras vias públicas, como se observa do rol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado pera Cemig à f. 67.

Em consequência de a sentença haver sido confirmada, à unanimidade, pela 2ª Câmara Cível desse Tribunal, é certo que, em razão desse fato, o ora autor foi condenado: a) a restituir o valor equivalente à colocação desses postes (R\$ 3.898,46, em valor da época da sentença); b) ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor da aludida condenação; c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e d) proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos (f. 143>.

Por certo, reputo ser desproporcional à conduta atribuída ao autor as penas aplicadas na primeira instância e confirmada em grau recursal, data venha do eminente Relator e daqueles que têm entendimento em contrário.

Sim, porque o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 assevera que, "na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Dentro do contexto do caso concreto, não considero possível - e daí a razão para constatar a violação literal da lei - que tenham sido aplicadas todas as penas previstas abstratamente na lei em face de agente político que restou beneficiado pela instalação, em via pública, de três postes de iluminação pública em loteamento por ele edificado.

Não há, como se observa, um nexo aceitável de proporcionalidade entre a conduta violadora da norma e a pena aplicada judicialmente, especialmente quando se observa que o possível proveito econômico obtido pelo autor não ultrapassa, em valor atualizado, cinco mil reais.

A imposição da pena de suspensão dos direitos políticos em decorrência da conduta ora em exame é providência drástica e que não é recomendável, mesmo que, em ocasião anterior e como reconhecido na sentença, tenha o autor sido condenado em outra ação de improbidade administrativa.

A aludida modalidade, bem como a proibição de contratar com o poder público, devem ficar reservadas a situação de gravidade objetiva mais intensa e não ser utilizada de forma cumulativa àquelas que seriam mais aceitáveis para a espécie, como a restituição relativa ao proveito patrimonial e a multa civil.

[...]

A noção de proporcionalidade que deve presidir a fixação da pena, conquanto exista algum grau de discricionariedade do julgador, não existiu no caso em exame, pois a devolução da quantia gasta pela Municipalidade para a instalação dos três postes e a fixação da multa civil são sanções compatíveis com a natureza da conduta praticada pelo ora autor.

Em outras palavras, a proporcionalidade fica tendida, quando há equilíbrio na resposta estatal à conduta delituosa realizada pelo réu, não sendo possível suprimir o exercício de direito fundamental e inerente à cidadania em situação de escassa reprovabilidade. O sacrifício do direito à elegibilidade não é útil em situação como a descrita nos autos, nem tampouco a proibição de contratar com o poder público, quando não nunca houve evidência de que o ora autor assim atue.

Fundado nessas razões, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir, em parte, o acórdão e decotar da sanção aplicada ao autor a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público.

Contudo, esta Corte tem o entendimento de que *"os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal" (AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STJ de que "os critérios de proporcionalidade, de justiça, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal" (AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015). 2. Por outro lado, a revisão da conclusão da Corte local de que "o autor apresentou defesa preliminar antes da decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa " somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.228/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS PENAS. ART. 12. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA AÇÃO ORIGINAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A ação rescisória é uma ação desconstitutiva, com hipóteses de cabimento taxativas para desfazimento da coisa julgada material anteriormente formada em outro processo. E, ressalte-se, no sistema processual brasileiro, com enorme complexo recursal disponível às partes para sanar todos os tipos de vícios processuais que venham ocorrer no longo trâmite do processo, a ação rescisória surge como último remédio, com caráter de extrema excepcionalidade.

2. O recorrente ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, arguindo que o acórdão rescindendo teria violado literalmente as disposições contidas nos arts. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que não ficou configurada a violação de literal disposição de lei, uma vez que é possível a aplicação de pena diversa da pedida pelo autor da ação. Essa posição encontra respaldo na jurisprudência desta corte. Precedentes.

4. Analisar o argumento da proporcionalidade das penas aplicadas demanda a análise e valoração da prova produzida na ação original, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ, e está fora, portanto, das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC a autorizar a rescisão do julgado.

5. Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso sub judice, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas, contrapondo-se ao estabelecido nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e na jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 774.117/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que as penalidades foram fixadas dentro da legalidade e dos estreitos limites da Lei nº 8429/92.

Portanto, VOTO no sentido de acompanhar o entendimento do Relator Ministro Francisco Falcão, a fim de dar provimento aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.435.673 /
MG

Números Origem: 10000074524406 10000074524406000 10000074524406006 10000074524406009
10000074524406010 10000074524406011 620030046853

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA GOES E OUTRO(S) - MG113584
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S) - DF023066

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.